



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 17 de março de 2023.

**Processo Administrativo n.º 014/2023**

**Pregão Eletrônico n.º 009/2023**

**Parecer n.º 079/2023 - PG**

## **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 009/2023, que trata da contratação de empresa para fornecimento de materiais odontológicos.

A sessão pública do certame se deu na data de 08 de março de 2023, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa FARMADONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME manifestou intenção de recurso na sessão pública, alegando que de acordo com o item 10.5.5.2 do Edital, onde diz “Certidão Simplificada de Microempresa...em data NÃO ANTERIOR a 60 (sessenta dias)”, interpreta-se que é aceito certidão com data POSTERIOR a 60 dias. Ou seja, deve ser aceita a certidão com mais de 60 dias. A certidão encaminhada por nossa empresa foi emitida em 02/01, data NÃO ANTERIOR a 60 dias da sessão.

## **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 17 de março de 2023, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa FARMADONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME manifestou intenção de recurso por entender que deve ser aceita certidão simplificada de microempresa e/ou empresa de pequeno porte emitida a mais de 60 dias.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 09 de março de 2023, às 16h10min. A Manifestação das intenções se deu na data de 09 de março de 2023, respectivamente, para os itens 3, 8 e 10 às 15h20min, 15h21min e 15h22min. Logo se deram de maneira tempestiva, devendo ser acolhidas e conhecidas pela Administração. Foram apresentadas as razões ao recurso, não tendo sido apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.





# *Prefeitura Municipal de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa FARMADONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME apresentou recurso pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência da empresa FARMADONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME é quanto à sua inabilitação por ter apresentado Certidão Simplificada de Microempresa com data posterior a 60 dias.

Nas razões de recurso alega que o Edital sugere que a Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não poderá ser anterior a 60 dias, o que leva ao entendimento de que a certidão deverá ter sido emitida com data acima de 60 dias. Que a abertura da sessão pública foi realizada em 08 de março de 2023 e a certidão encaminhada foi emitida em 02 de janeiro de 2023, 66 dias posterior à sessão, data não anterior a 60 dias como solicitado no Edital.

Requer sua habilitação para prosseguir no certame.

O Edital em seu item 5.1 limita o certame exclusivamente à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, além de sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei n.º 11.488/07.

A exigência do item 10.5.5.2 consta para comprovar o enquadramento da licitante como microempresa e/ou empresa de pequeno porte para fins de participação no certame.

No caso em tela a licitante alega que, segundo sua interpretação, o documento a ser apresentado deve ultrapassar o período previsto no Edital.





# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A hermenêutica jurídica deve ser aplicada ao caso, por se tratar de questão de interpretação para compreender a intensão da norma.

Ao se exigir a Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública, o fundamento é para que a licitante apresenta um documento recente. Não faria sentido algum a exigência de que a participante apresentasse um documento com emissão de mais de 60 (sessenta) dias. Desta forma, a empresa poderia apresentar um documento da data de abertura de sua inscrição, por exemplo, que deveria ser aceito. A exigência é para comprovar que a empresa atualmente ainda se encontra enquadrada na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte. Se considerarmos que a data da sessão pública se deu na data de 08 de março de 2023, certidão emitida anteriormente a 07 de janeiro de 2023 não é válida, segundo o Edital. Esta é a interpretação, segundo a intenção da norma.

Considerando que os demais licitantes apresentaram a certidão dentro do limite temporal previsto, se observa que não há dúvidas quanto à aplicação da regra.

Desta forma, considerando as regras insculpidas no Edital, entendo não caber reforma da decisão do pregoeiro, eis que os documentos dos quais a Recorrente apresentou, não foram apresentados na forma prevista.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo não caber reforma das decisões, eis que lastreadas nas normas legais e regras insculpidas no Edital

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**





## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo nº 014/2023 – LIC**

**Pregão Eletrônico nº 009/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de material odontológico, atendendo as necessidades do Departamento de Saúde.

**Assunto:** Recurso da empresa FARMADONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 25.386.019/0001-49.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FARMADONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 25.386.019/0001-49.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 1158).

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa FARMADONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 25.386.019/0001-49, manifesta o interesse de recurso alegando “Certidão Simplificada de Microempresa...em data NÃO ANTERIOR a 60 (sessenta dias)”, interpreta-se que é aceito certidão com data POSTERIOR a 60 dias. Ou seja, deve ser aceita a certidão com mais de 60 dias. A certidão encaminhada por nossa empresa foi emitida em 02/01, data NÃO ANTERIOR a 60 dias da sessão.”

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa FARMADONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 25.386.019/0001-49, manifesta o recurso por entender que deve ser aceita certidão simplificada de microempresa e/ou empresa de pequeno porte emitida a mais de 60 dias.

### IV – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentações de contrarrazões.





## VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 079/2023 (em anexo), que discorre que o Edital em seu item 5.1 limita o certame exclusivamente à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, além de sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei n.º 11.488/07.

A exigência do item 10.5.5.2 consta para comprovar o enquadramento da licitante como microempresa e/ou empresa de pequeno porte para fins de participação no certame. No caso em tela a licitante alega que, segundo sua interpretação, o documento a ser apresentado deve ultrapassar o período previsto no Edital. A hermenêutica jurídica deve ser aplicada ao caso, por se tratar de questão de interpretação para compreender a intensão da norma.

Ao se exigir a Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública, o fundamento é para que a licitante apresenta um documento recente. Não faria sentido algum a exigência de que a participante apresentasse um documento com emissão de mais de 60 (sessenta) dias. Desta forma, a empresa poderia apresentar um documento da data de abertura de sua inscrição, por exemplo, que deveria ser aceito. A exigência é para comprovar que a empresa atualmente ainda se encontra enquadrada na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte. Se considerarmos que a data da sessão pública se deu na data de 08 de março de 2023, certidão emitida anteriormente a 07 de janeiro de 2023 não é válida, segundo o Edital. Esta é a interpretação, segundo a intenção da norma.

Desta forma, considerando as regras insculpidas no Edital, entendendo não caber reforma da decisão do pregoeiro, eis que os documentos dos quais a Recorrente apresentou, não foram apresentados na forma prevista.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 079/2023, CONHECE o recurso apresentado pela empresa FARMADONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 25.386.019/0001-49, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 079/2023 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1964

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 17 de março de 2023.

**Francieli de Oliveira Mainardi**  
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2023 16:20:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/p6414bd6936f51>.

